



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.132 - MT
(2016/0073398-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LINDINEY CRISPIM DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

2. O Tribunal de origem apontou dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, o concurso de pelo menos três agentes.

3. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente, na espécie ora versada, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. Não obsta, entretanto, que o Tribunal, para dizer o direito – ao exercer, portanto, sua soberana função de *juris dictio* –, encontre motivação própria, respeitadas, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.132 - MT
(2016/0073398-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LINDINEY CRISPIM DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LINDINEY CRISPIM DA CRUZ agrava de decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, por não constatar a apontada violação do art. 157, § 2º, do Código Penal.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa sustenta, novamente, a ausência de fundamentação idônea para o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, acima do mínimo legal.

Salienta que o Tribunal *a quo* incorreu em indevida *reformatio in pejus* por, "em recurso exclusivo da defesa, apresentar fundamentos e motivos novos para sustentar a manutenção do percentual de aumento" (fl. 481).

Por fim, assevera que o fato de o crime ter sido praticado com três agentes "não implica em excepcionalidade hábil a distinguir o caso em análise dos demais roubos em concurso de agentes" (fl. 482).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o especial interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 876.132 - MT
(2016/0073398-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.
2. O Tribunal de origem apontou dado fático suficiente a indicar a gravidade concreta do crime – na espécie, o concurso de pelo menos três agentes.
3. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente, na espécie ora versada, o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. Não obsta, entretanto, que o Tribunal, para dizer o direito – ao exercer, portanto, sua soberana função de *juris dictio* –, encontre motivação própria, respeitadas, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da pena imposta no juízo de origem.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Conforme consignado na decisão impugnada, em relação ao **aumento de pena na terceira fase da dosimetria**, o Tribunal *a quo* manteve a fração de 2/5 aplicada na sentença, pelos seguintes fundamentos (fls. 388-390):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na terceira fase da dosagem penal, após reconhecer tanto a especial aumentativa do emprego de arma de fogo como a do concurso de agentes, majorou a pena na fração de 2/5 (dois quintos) invocando apenas o quantitativo de causas (fl. 255v).

[...]

E, muito embora na ocasião da incidência da referida majorante com a do concurso de agentes o MM. Juízo *a quo* tenha aumentado a pena em 2/5 (dois quintos), baseando-se exclusivamente em critério quantitativo (presença de duas causas de aumento) em detrimento do qualitativo, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no Verbete de n.º 443, os **autos contam com peculiaridade que justifica a fração um pouco acima da mínima considerando, sobretudo, que a empreitada criminosa teria sido levada a efeito por pelo menos 3 (três) agentes.**

De consequência, sobre a pena intermediária de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, **mantenho a fração de aumento** de 2/5 (dois quintos) em razão das majorantes do art. 157, § 2.º, incisos I e II do Código Penal, o que faz com que alcance a pena final e definitiva de 7 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Portanto, com base no exposto no trecho acima transcrito, reitero que **não verifico a violação apontada pelo recorrente na exasperação da pena**, na terceira fase da dosimetria, quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas – na espécie, o concurso de **"pelo menos 3 (três) agentes"** (fl. 390).

Em que pesem os argumentos do agravante, noto que as circunstâncias concretas **demonstram, ineludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito, o que justifica, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.**

Assim, reafirmo que não se trata de caso em que a simples gravidade das causas de aumento da pena, tomada abstratamente, é utilizada como fundamentação para a exasperação da reprimenda, em violação do enunciado da Súmula n. 443 do STJ, como apontado pela defesa, razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na decisão judicial que aplicou a fração de 2/5 para a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, ante a presença de motivação concreta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na esteira desse entendimento, destaco que esta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 288.910/SP, em 21/10/2014, da relatoria da Ministra Maria Thereza**, entendeu como concreta a motivação baseada no número de agentes e no emprego de arma de fogo, para fins de exasperação da reprimenda, em decorrência do número de causas de aumento, na terceira fase da dosimetria.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

[...]

2. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Sumula 443/STJ).

3. Na espécie, a majoração da pena 3/8 decorreu de circunstâncias concretas e que também revelam maior desvalor, como o **maior número de agentes em comparsaria (três)** e as circunstâncias do crime, na qual a arma de fogo foi apontada para a cabeça da vítima.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(**HC n. 336.639/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 1º/12/2015, destaquei)

[...]

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ressalva do entendimento deste Relator.

- Todavia, na hipótese, o aumento da pena na fração de 3/8 foi **devidamente justificado pelas circunstâncias do roubo, que envolveu três agentes na empreitada criminoso**, o que demonstra maior ousadia e periculosidade, não incidindo, portanto, a Súmula n. 443/STJ.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto.

(**HC n. 212.392/RJ**, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 25/3/2015)

Ademais, diferentemente do alegado, **não constato a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da *reformatio in pejus* no caso em análise.

A proibição de reforma para pior garante ao recorrente **o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente**, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de *jurisdictio* – encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem.

Logo, em que pese a insurgência ora deduzida, noto que o acórdão impugnado, conforme trecho acima transcrito, **manteve o quantum de aumento na terceira fase da dosimetria, sem modificar a situação do agravante imposta na sentença monocrática.**

Ilustrativamente:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. DOSIMETRIA FEITA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente **o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de *jurisdictio* - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem, o que ocorreu na espécie.**

[...]

3. No caso, em que pese a ocorrência de erro cometido na sentença - consistente na inexistência da dosimetria da pena relativa ao crime de corrupção de menores - e a ausência de recurso do Ministério Público, o reconhecimento da falha e a consequente dosagem da reprimenda, de ofício, não implicaram prejuízo ao réu (consubstanciado em elevação final da pena). Isso porque, embora a Corte estadual haja procedido na fixação da reprimenda do crime do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, não realizada pelo Juiz sentenciante, a situação do paciente não foi, direta nem indiretamente, agravada, pois, com o não provimento do recurso de apelação, manteve-se inalterada a sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 221.532/DF, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 31/3/2016, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0073398-0

AgRg no
AREsp 876.132 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021589420158110042 115332016 1208442015 1702102015 21589420158110042

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDINEY CRISPIM DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDINEY CRISPIM DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.